

Título II — PALÁCIO DA JUSTIÇA
 Verba n. 32 — Pessoal
 Consignação n. 1 — Palácio da Justiça
 Sub-Consignação n. 2 — Vencimentos Variáveis
 a) — Para pagamento ao pessoal contratado e dia-rista 3.268\$400

Verba n. 33 — Material e serviços
 Consignação n. 1 — Palácio da Justiça
 Sub-Consignação n. 1 — Material de Consumo
 a) — Para pagamento de material impresso, de limpeza, de conservação, elétrico e de expediente 15.000\$000
 Sub-Consignação n. 2 — Diversas Despesas
 c) — Consumo de força, energia elétrica e gás 5.000\$000
 d) — Telefones 3.000\$000
 f) — Reparações e Imprevistos 3.000\$000 11.000\$000

Artigo 2.o — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
 Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 24 de outubro de 1939.

ADHEMAR DE BARROS
 José de Moura Rezende
 A. C. de Salles Junior

Publicado na Secretaria de Estado da Justiça e Negócios do Interior, em 24 de outubro de 1939.

Fábio Egydio de O. Carvalho
 Diretor Geral.

DECRETO N. 10.612, DE 24 DE OUTUBRO DE 1939

Abre, no Tesouro do Estado, à Secretaria da Justiça, o crédito de R\$ 42.527\$400, suplementar à Verba n. 52 do orçamento vigente.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei lhe confere e nos termos do artigo 5.o do Decreto n. 10.589, de 16 de outubro do corrente ano,

Decreta:

Artigo 1.o — Fica aberto, no Tesouro do Estado, à Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, o crédito da importância de R\$ 42.527\$400 (quarenta e dois contos, seiscentos e vinte e sete mil e quatrocentos réis), suplementar à Sub-Consignação n. 1 — Vencimentos Fixos, Consignação n. 1 da Verba n. 52 — PESSOAL, Título III — JUNTA COMERCIAL, § 17 do orçamento vigente. (Tabelas anexas ao Decreto n. 9.905, de 6 de janeiro de 1939).

Parágrafo único — Destina-se este crédito ao pagamento, no período de 16 de outubro a 31 de dezembro de 1939, dos vencimentos e diferenças de vencimentos dos funcionários mencionados no artigo 1.o do citado Decreto n. 10.589, de 16 de outubro do corrente ano.

Artigo 2.o — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 24 de outubro de 1939.

ADHEMAR DE BARROS
 José de Moura Rezende
 A. C. de Salles Junior

Publicado na Secretaria de Estado da Justiça e Negócios do Interior, em 24 de outubro de 1939.

Fábio Egydio de O. Carvalho,
 Diretor Geral.

DECRETO N. 10.613, DE 24 DE OUTUBRO DE 1939

Transfere a importância de 5.952\$800, dentro da Verba 52 do orçamento vigente.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere o artigo 8.o, Capítulo IV, do Decreto n. 9.870, de 27 de dezembro de 1938, e 3.o do artigo 23 do Decreto n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.o — Fica transferida a importância de R\$ 5.952\$800 (cinco contos, novecentos e cinquenta e dois mil e oitocentos réis), dentro da Verba n. 52, do orçamento vigente, a saber:

R\$ 4.773\$700 (quatro contos, setecentos e setenta e três mil e setecentos réis), da letra "c" — "substituições de funcionários e vogais"; e

R\$ 1.179\$100 (uma conta, cento e setenta e nove mil e sem réis), da letra "c" — "para pagamento ao pessoal contratado"; ambas para a letra "d" — "percentagens ao Tesoureiro", Sub-Consignação n. 3 — Vencimentos Variáveis, Consignação n. 1, Verba n. 52 — Pessoal, Título III — JUNT. COMERCIAL, § 17 do orçamento vigente.

Artigo 2.o — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 24 de outubro de 1939.

ADHEMAR DE BARROS
 José de Moura Rezende
 A. C. de Salles Junior

Publicado na Secretaria de Estado da Justiça e Negócios do Interior, em 24 de outubro de 1939.

Fábio Egydio de O. Carvalho,
 Diretor Geral.

DECRETO N. 10.614, DE 24 DE OUTUBRO DE 1939

Aprova o contrato celebrado entre a Secretaria da Justiça e Negócios do Interior e o sr. Alfredo Vaz Cerqueira, representado pela Companhia Brasileira de Administração, para locação de parte do prédio de sua propriedade, sito à rua Senador Felijó n. 30, nesta Capital, destinado ao funcionamento de dependências da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Cadastro do Estado de São Paulo.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.o — Fica aprovado o contrato celebrado entre a Secretaria da Justiça e Negócios do Interior e o sr. Alfredo Vaz Cerqueira, representado pela Companhia

Brasileira de Administração, para a locação, pelo prazo de dois (2) anos, a contar de 1.o de setembro do corrente ano, à razão de um conto, novecentos e trinta e cinco mil réis (Rs. 1.935\$000) mensais, de parte do prédio de sua propriedade, sito à rua Senador Felijó n. 30, nesta Capital, destinado ao funcionamento de dependências da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Cadastro do Estado de São Paulo.

Artigo 2.o — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 24 de outubro de 1939.

ADHEMAR DE BARROS

José de Moura Rezende.

Publicado na Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, aos 24 de outubro de 1939.

Fábio Egydio de O. Carvalho,
 Diretor Geral.

DECRETO N. 10.615, DE 24 DE OUTUBRO DE 1939

Aprova o término de prorrogação de contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Justiça e Negócios do Interior e o sr. Djalma Pires de Almeida, para o fornecimento de café, leite, chá, etc., ao Palácio da Justiça, sob as mesmas cláusulas e condições do contrato anterior.

Artigo 2.o — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 24 de outubro de 1939.

ADHEMAR DE BARROS

José de Moura Rezende.

Publicado na Secretaria de Estado da Justiça e Negócios do Interior, 24 de outubro de 1939.

Fábio Egydio de O. Carvalho — Diretor Geral.

DECRETO N. 10.616, DE 24 DE OUTUBRO DE 1939

Institue o Conselho Técnico-Administrativo da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", de Piracicaba, da Universidade de São Paulo.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições.

Decreta:

Artigo 1.o — Fica instituído na Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", de Piracicaba, da Universidade de São Paulo, de acordo com os artigos 72 e 73, dos Estatutos Universitário e Conselho Técnico-Administrativo, que se constituirá de seis (6) professores catedráticos efetivos, em exercício, escolhidos pelo Secretário de Estado da Educação e Saúde Pública, renovados de um terço anualmente.

Artigo 2.o — A Congregação da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", de Piracicaba, se reunirá dentro em quinze dias, a contar da data da publicação deste decreto, para organizar a lista de professores referida no parágrafo 2.o do artigo 72 do decreto federal n. 39, de 3 de setembro de 1934.

Artigo 3.o — O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 24 de outubro de 1939.

ADHEMAR DE BARROS

Alvaro de Figueiredo Guiné.

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, em 24 de outubro de 1939.

Alvino Lopes de Oliveira,
 Diretor Geral.

DECRETO N. 10.617, DE 24 DE OUTUBRO DE 1939

Crê, no Instituto de Higiene de São Paulo, curso destinado à formação de nutricionistas.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que a lei lhe confere,

Decreta:

Artigo 1.o — No Centro de Estudos sobre Alimentação anexo ao Instituto de Higiene de São Paulo (Escola de Higiene e Saúde Pública de São Paulo), criado pelo decreto n. 9.966 de 6 de janeiro do corrente ano, fica instituído o curso destinado à formação de nutricionistas.

Artigo 2.o — Os alunos que possuirem certificado expedido pelo Centro de Estudos sobre Alimentação, anexo ao Instituto de Higiene, ficam habilitados:

1.o — a exercer, independente de concurso, cargos de nutricionistas em hospitais, escolas, parques infantis, fábricas, restaurantes, etc..

2.o — a reger cadeiras de nutrição em escolas elementares públicas ou particulares.

Artigo 3.o — O Curso de Nutricionistas terá a duração de um ano letivo e compor-se-á de uma parte teórica completada por demonstrações e exercícios práticos de cozinha e laboratório.

Artigo 4.o — Esse Curso constituirá de uma parte preliminar de três meses e de outra especializada de oito meses será ministrado sem qualquer gratificação adicional pelos funcionários técnicos do Instituto de Higiene.

§ 1.o — O Curso preliminar compreende:

a) — Anatomia e Fisiologia Humanas, especialmente do aparelho digestivo;

b) — Química Biológica.

§ 2.o — O Curso especializado terá os seguintes estudos:

a) — Dos alimentos;

b) — Da digestão;

c) — Do metabolismo intermediário;

d) — Das principais doenças do metabolismo;

e) — Regimes alimentares.

§ 3.o — Havendo conveniência para o ensino, as matérias poderão ser reduzidas ou acrescidas, não só quanto ao seu número como quanto ao período de duração de seu prelecionamento.

Artigo 5.o — São admitidas a exame vestibular as seguintes categorias de candidatos:

a) — Educadores sanitários;

b) — Diplomados em Farmácia por Faculdade de Farmácia, Oficial ou reconhecida;

c) — Diplomados pelo Instituto Profissional Feminino (mestras de Educação Doméstica e Auxiliares em Alimentação).

Artigo 6.o — Para admissão ao Curso de Nutricionistas os candidatos se sujeitarão a exame vestibular constante de duas provas escritas das seguintes matérias:

a) — Anatomia e Fisiologia Humanas;

b) — Física e Química.

Parágrafo único — Os pontos para essas provas serão organizados de acordo com os programas dos cursos fundamentais dos ginásios oficiais.

Artigo 7.o — São dispensados de exames vestibulares os diplomados pelas Faculdades de Filosofia, oficiais ou reconhecidas, nas seções de Física, Química e Ciências Naturais.

Artigo 8.o — A inscrição para os exames vestibulares, que será aberta de 10 a 20 de janeiro, deve ser solicitada em requerimento selado, com firma reconhecida, ao qual o candidato juntará os seguintes documentos:

a) — Certificado de curso ou escola que frequentou;

b) — Atestado de boa saúde, fornecido pelo Instituto de Higiene ou pelo Departamento de Saúde;

c) — Atestado de vacina anti-varíola e anti-tifus;

d) — Prova de ter mais de vinte e menos de trinta anos de idade.

Parágrafo único — Os documentos referidos neste artigo serão também exigidos dos candidatos dispensados de exames vestibulares, salvo a prova de idade para as educadoras sanitárias.

Artigo 9.o — As bancas para o julgamento das provas serão formadas por funcionários técnicos superiores do Instituto de Higiene, designados pelo Diretor.

Artigo 10. — As notas serão dadas de zero (0) a cem (100), sendo a média mínima para aprovação de cincuenta (50) em cada matéria.

Artigo 11. — A matrícula no Curso de Nutricionistas, que será limitada a vinte alunos e aberta de 26 a 31 de janeiro, serão admitidos candidatos na seguinte ordem:

a) — Dezena (10) educadoras sanitárias, independentemente de exame vestibular, observada a classificação de notas no curso de Educadoras, tendo preferência as que tenham sido monitoras no Instituto.

b) — Candidatos aprovados em exame vestibular;

c) — Diplomados pelas Faculdades de Filosofia, Secções de Física, Química e Ciências Naturais.

Artigo 12. — No ato de matrícula será exigida a taxa de cinqüenta mil réis (50\$000) para garantia e conservação do material empregado no curso.

Parágrafo único — Essa taxa será paga na secretaria do Instituto de Higiene, dentro de quinze dias seguintes à matrícula, sob pena de exclusão do aluno.

Artigo 13. — Serão postos em comissão os candidatos que preencham as condições do artigo 11, letra "a".

Artigo 14. — As aulas terão início em 1.o de fevereiro e prolongar-se-ão até 31 de dezembro, com intervalo de quinze dias de férias, de 16 a 30 de junho.

Artigo 15. — Os encarregados do ensino das diversas disciplinas do curso deverão apresentar, anualmente, antes de seu início, os respectivos programas, para aprovação do Diretor do Instituto.

Artigo 16. —